

XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires, 2009.

A falácia do sistema penal.

Alessandra Alfaro Bastos.

Cita:

Alessandra Alfaro Bastos (2009). *A falácia do sistema penal*. XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-062/2228>

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

A falácia do sistema penal

Alessandra Alfaro Bastos¹

"Donde no hay derecho, es un peligro tener razón"
Francisco de Quevedo y Villegas

Introdução

A lenta construção da garantia dos direitos humanos ao longo da história da humanidade resultou, no Brasil, na constitucionalização de direitos e garantias fundamentais abarcando desde as garantias individuais, da primeira geração de direitos humanos, até a proteção ao meio ambiente, direitos de terceira geração.

É sabido que nos países da América Latina a situação carcerária tanto para homens quanto para mulheres é desumana. Embora signatários da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), os direitos ali elencados não são faticamente garantidos nem aos “cidadãos de bem”. Quanto aos condenados ou em prisão cautelar não são asseguradas as mínimas condições de vida. Fazendo com que além da privação de liberdade sofram com a privação de todos os outros direitos que teoricamente não seriam atingidos.

¹ Acadêmica do 12º semestre de Direito da Universidade Federal de Santa Maria.
alessandra@mail.ufsm.br

Primeiramente será abordada a forma como a privação de liberdade tornou-se a principal forma de sanção utilizada pelo Estado, após superficialmente a questão da criminalização de condutas e o agravamento das penas. Com o aumento da insegurança a classe média (quem realmente paga os impostos e para quem a carga tributária acaba sendo mais pesada) tem exigido dos governos maiores investimentos em segurança pública como: aumento do número de efetivo policial, penas mais severas e mais presídios.

A prisão como forma principal de pena

Desde o início da vida em sociedade, quando dos primeiros conflitos, surgiu a necessidade de punir aqueles que não agiam de acordo com os costumes do meio. A princípio era utilizado a autotutela, aquele que tinha mais força acabava por impor sua vontade, com isso foi surgindo a necessidade de regular o meio social.

O primeiro código positivado nasce ainda na Antiguidade por volta de 1.700 a.c., o Código de Hamurabi baseado na Lei do Talião “Olho por olho dente por dente”. Era extremamente cruel as penas buscavam apenas a retaliação do crime através do sofrimento do corpo do acusado.

Já na Lei das XII Tábuas, 450 a.c., pedra angular do direito romano que baseou a maioria das legislações do ocidente, condicionava o Talião à reparação do delito, sendo raramente utilizada, excetuando-se no caso de falso testemunho.²

Por ocasião da Idade Medieval houve um retorno dos suplícios, torturas, crueldades, exposição do corpo ou partes dele, o corpo era o único bem acessível já que a moeda e a produção eram pouco desenvolvidas. A execução da pena era precedida de uma cerimônia para impressionar o povo, evidenciando o caráter preventivo, o condenado devia andar pelas ruas sofrendo os mais terríveis suplícios: marca de ferro em brasa, chibata, canga, a roda, dilacerações dos membros.

A prisão como pena era apenas utilizada para certos delitos relativos à liberdade ou como meio para outras penas. O encarceramento que até o final do século XVIII sequer era considerado castigo acaba se firmando como a única forma de repreensão utilizada pelo Estado. A punição através dos suplícios fazia com que muitas ilegalidades passassem despercebidas, havia uma margem tolerada de ilícitos conforme a classe social.

² Szczepaniak, 2006.

Já no final do século XVI haviam começado a aparecer as primeiras prisões na Europa destinada a recolher mendigos, vagabundos, prostitutas e jovens delinqüentes ³. A encenação cruel deixava de surtir os efeitos antes queridos os algozes não eram mais os criminosos, pois embora houvessem causado algum mal à sociedade não haviam deixado de serem humanos devendo ser tratados como tal.

Foi com o incremento da economia capitalista que a pena de prisão acabou tornando-se a sanção por excelência. A princípio rechaçada pelos reformadores, pois para diferentes tipos e gravidades de delitos corresponde um único tipo de sanção, acabou impondo-se em função da necessidade de submeter a ilegalidade popular a uma maior repressão, tendo em vista o aumento dos crimes contra a propriedade por volta do final do século XVII,⁴ simultaneamente a justiça tornou-se mais severa contra o roubo e houve um incremento das agências policiais.

A reforma penal ocorrida com o Iluminismo se deu não tanto devido a preocupação com uma humanização da pena, mas a fim de desvalorizar o poder do soberano e impor uma nova forma de controle e dominação das classes já marginalizadas para o nascente sistema capitalista. A adequação para o novo método de produção exigia um maior controle da população pelo Estado e as elites dominantes:

O verdadeiro objetivo da reforma, e isso desde suas formulações mais gerais, não é tanto fundar um novo direito de punir a partir de princípios mais equitativos; mas estabelecer uma nova “economia” do poder de castigar, assegurar uma melhor distribuição dele, fazer com que não fique concentrado demais em alguns pontos privilegiados, nem partilhado demais em instancias que se opõem; que seja repartido em circuitos homogêneos que possam ser exercidos em toda a parte, de maneira contínua e até o mais fino grão do corpo social. (Foucault, 2008, p. 68)

Para Foucault (2005) na origem do encarceramento pretendia-se a modelação dos indivíduos, transferiu-se o suplício do corpo do condenado para a busca da regulação da alma, tal como as escolas, monastérios, o que acabou não acontecendo desde o princípio. O sistema prisional se auto-alimenta, seus egressos são automaticamente marginalizados, tornam-se infames, o

³ Carvalho Filho, 2002.

⁴ Foucault, 2005.

que dificulta enormemente sua reinserção na sociedade capitalista sendo à volta a delinquência sua única alternativa de sobrevivência.⁵

Longe de tornar-se um problema essa questão acabou tornando-se de grande valia para o capitalismo, revelando-se de extrema utilidade tanto no domínio econômico quanto político. Seja através da formação do que Marx chamou de “exército industrial de reserva”⁶ (tendo em vista a desvalorização da força de trabalho de um ex-recluso), como na atuação dessa massa criminalizada como intermediária em ações ilícitas tais como: prostituição, tráfico de drogas, circulação ilegal de capital.⁷

Nesse entendimento, refere Baratta (2002):

O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social, etc. o cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa.(Baratta, 2002)

Com isso a pena privativa de liberdade que sequer era considerada sanção até o século XVIII, se consolida em um rápido espaço temporal como a forma geral de castigo.

A insegurança e a busca por penas mais severas

Abramos a história, veremos que as leis, que deveriam ser convenções feitas livremente entre homens livres, não foram, o mais das vezes, senão o instrumento das paixões da minoria, ou o produto do acaso e do momento, e nunca a obra de um prudente observador da natureza humana, que tenha sabido dirigir todas as ações da sociedade com este único fim: todo o bem-estar possível para a maioria. (Beccaria, 2005)

⁵ Foucault. 2008.

⁶ É a força de trabalho que estará disponível para ser explorada de acordo com as necessidades variáveis da expansão do capital, uma componente necessária da economia capitalista, na medida em que permite manter os salários em níveis baixos, pelo fato dos trabalhadores serem forçados a competir entre si pelos postos de trabalho.

⁷ Baratta, 2002.

Nos últimos 20 anos houve um incremento de 70% na criminalidade na América Latina⁸, especialmente devido a uma maior repressão ao tráfico de drogas, esta busca desenfreada e amplamente divulgada pelos meios de comunicação de combate ao tráfico busca apenas encarcerar o pequeno traficante de regiões marginalizadas, o qual encontra nesse comércio sua fonte de renda devido a absoluta falta de qualificação dessa população (Wacquant, 2001b).

O criminoso-encarcerado é aquele que comete pequenos delitos constantemente, o que denota seu caráter de subsistência (tanto pode ser alimentar como de algum vício), como furtos, estelionato de pequenos valores, venda à varejo de substâncias entorpecentes ilícitas.⁹ Com o argumento de defender os cidadãos de bem o Estado aposta em uma maior repressão a fim de barrar o crescimento da insegurança, para isso conta com a colaboração dos pares dos vigiados convencendo que o criminoso é um inimigo de todos, pois rompeu com o pacto social lançando seus golpes contra a sociedade que o protege (Foucault, 2005, p. 76). Assim, o Estado se exime de suas responsabilidades econômicas e sociais deixando para os moradores das zonas marginalizadas a incumbência de vigiar, exercendo um controle social mais estrito (Wacquant, 2001a, p. 30).

Sendo o criminoso um traidor, já que age no interior da sociedade, passa a ser justificável o tratamento que lhe é dispensado. Por ocasião de uma visita da Anistia Internacional, em 1998, a presídios brasileiros foram constatadas inúmeras violações aos direitos humanos, conforme relatado abaixo:

Os suspeitos criminais e os presos comuns são as vítimas comuns de violações dos direitos humanos cometidos no Brasil. Sem ser vistos, trancados no interior de uma prisão ou delegacia, permanecem esquecidos pelo público em geral. O desprezo que muitos expressam por criminosos e suspeitos serve para justificar o horrendo tratamento que estes recebem na polícia. Vários políticos chegaram a usar em suas campanhas o slogan “bandido bom é bandido morto”, em atitude que contraria os princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que todo ser humano tem direitos fundamentais que não lhe podem ser subtraídos. Os criminosos condenados e os suspeitos criminais não perdem seus direitos humanos quando perdem a liberdade. Tem direito a não sofrer

⁸ Fonte: Correio Brasiliense, 02 de outubro de 2007

⁹ Durante a realização do estágio havia um assistido acusado de mais de 30 ações tipificadas como estelionato, referente a repasse de cheques furtados com valores de 15 a 100 reais, em pequenos mercados, postos de gasolina, a ficha policial dele tinha mais de 10 páginas com as mesmas imputações. As teses de defesa eram sempre as mesmas sendo modificados apenas elementos como o número do processo, descrição da ação; o mesmo ocorria com as teses da acusação bem como a sentença.

espancamentos, tortura ou maus tratos da parte de policiais e guardas. (Anistia Internacional, 1999, p.2/3)

Com o entendimento implícito do criminoso não ser merecedor de respeito pelos seus direitos humanos, pois age traiçoeiramente, e o fortalecimento do estado punitivo¹⁰, a atual política de segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul procura aplicar a teoria proposta pelo prefeito Giuliane de Nova Iorque, a Tolerância Zero. Durante o 1º Seminário Regional de Combate ao Crack, em Santa Maria, o Secretário de Segurança Pública do RS, Edson Goulart, salienta a contratação de mais policiais militares¹¹ e o aumento das vagas no sistema carcerário, no dizer do mesmo:

Cada vez a gente prende mais gente e não tem lugar pra botar. Bom, o governo para este ano disponibilizou 102 milhões para construção de novas casas prisionais. Enquanto nós não dotarmos o sistema de vagas suficientes para melhorar as condições do cumprimento da pena fica muito difícil nós trabalharmos na ressocialização. ¹²

Embora isso venha de encontro com a 1ª necessidade de aumentar o efetivo de policiais militares, já que necessariamente deverá haver o aumento de presos provisórios, principalmente de casos de tráfico¹³, crime com penas severas no qual normalmente o acusado acaba respondendo todo o processo preso e somente terá direito a progressão de regime após cumprido 2/5 da pena.

A seleção desse público para encarceramento reflete a necessidade de regular a força de trabalho, submetendo as populações marginalizadas a um trabalho salariado desvalorizado, conforme pensamento de Andrade:

“O processo de industrialização e o impacto racionalizador do mercado, a necessidade de regular a força de trabalho, o medo do proletariado nascente, a necessidade de substituir a autoridade tradicional e os conceitos pré-modernos; todos estes fatores, em diversificadas

¹⁰ Como refere Nietzsche (1988 *apud* Singer 1998) quanto mais fraca a sociedade maior é a necessidade de castigar, a fim de garantir o poder do Estado

¹¹ A polícia militar é responsável pelo policiamento ostensivo, logo apenas aborda quem entende estar agindo em atitude suspeita, não cabe a ela investigação criminal esta de competência da polícia civil.

¹² O Estado do Rio Grande do Sul conta com 13.526 vagas no sistema prisional e atualmente tem 28.388 reclusos, um déficit de 109%. Ou seja, para acomodar adequadamente todas as pessoas encarceradas atualmente seria necessário no mínimo dobrar a capacidade de ocupação. Fonte: DEPEN, Referência 12/2007.

¹³ A nova política de segurança pública do RS manda quando da apreensão de drogas em domicílio a prisão de todos os moradores maiores, o que está causando o aumento da população carcerária feminina e o abandono dos menores.

combinações, faziam da violência física aberta um castigo penal anacrônico e ineficaz. Era necessário um novo sistema de dominação e disciplina para socializar a produção e criar uma força de trabalho submissa e perfeitamente regulada. Assim, não apenas a prisão, mas todo o sistema penal forma parte de uma extensa racionalização das relações sociais no capitalismo nascente.” (Andrade, 1997, p. 191)

Para Foucault (1998 *apud* Rodrigues) as populações surgem a partir do século XVIII, como algo a ser governado, fazendo com que os Estados passassem a ver os membros da sociedade como um campo de intervenção, assim os grupos determinados como perigosos passam a ser alvo do controle social. Essa seletividade do sistema penal começa a agir muito antes da fatídica entrada nos portões do cárcere, este apenas um subsistema no universo dos processos de socialização e educação, o sistema escolar realiza a marginalização, pois antes de tentar inserir e adaptar essa população proveniente de estratos sociais mais baixos em um meio com modelos comportamentais e lingüísticos diferentes tende a agir como um instrumento de socialização da cultura dominante os punindo como expressão do sistema quando indóceis, dificultando, portanto, a ascensão na escala social.

“Uma das principais causas do insucesso escolar consiste, no caso dos meninos provenientes destes grupos, na notável dificuldade de se adaptarem a um mundo em parte estranho a eles, e a assumirem os seus modelos comportamentais e lingüísticos.”
(Baratta, 2002, p.173)

O aumento da criminalidade e a exigência, por parte da classe média, de mais segurança têm feito com que sejam ditadas penas mais duras e mais longas mesmo em crimes de pequena ofensividade à sociedade e, a aplicação de medidas alternativas é vistas com maus olhos, como se fossem sinônimo de impunidade.

Ainda, em decorrência do acima esposado tem sido levantada no Brasil a bandeira de redução da menoridade penal, haja vista estar ocorrendo uma utilização dos menores de 18 anos na execução de crimes por estes serem penalmente inimputáveis. Embora possam sofrer medidas sócio-educativas, inclusive privação de liberdade por um período de até três anos.

O capitalismo adotado como sistema de organização da sociedade busca sempre o aumento do consumo, quem não consegue acumular capital nem para manutenção de necessidades básicas

acaba ficando à margem dessa sociedade. Como as políticas públicas ou organizações civis que buscam inserir e qualificar estes cidadãos são muito escassas e frágeis há, conseqüentemente, um aumento dos bolsões de pobreza. Em alguns casos isso leva a busca de atividades informais, cuja remuneração é extremamente baixa, e, em outros casos à criminalidade. Como refere Salo de Carvalho: *“Sabe-se que a ação na área social reduz essa espécie de criminalidade – a guerra contra o crime deveria tornar-se uma guerra contra a pobreza.”*¹⁴

Grande parte dos crimes praticados é contra a propriedade¹⁵, ou seja, atingem um bem jurídico de menor valor que a liberdade retirada. Os infratores são em sua quase totalidade analfabetos ou semi-analfabetos, jovens¹⁶, extremamente pobres, sem qualificação para o exercício de uma profissão.

A mais superficial garantia dos direitos humanos elencados na Declaração dos Direitos Humanos, em especial os previstos no art. XXV, certamente levaria a uma diminuição da pobreza e conseqüente diminuição dos crimes contra a propriedade.

“A segurança das pessoas é um direito natural; a segurança dos bens é um direito da sociedade. Há bem poucos motivos capazes de levar o homem a abafar no coração o sentimento natural da compaixão que o desvia do assassinio. Mas, como cada um é ávido de buscar o seu bem-estar, como o direito de propriedade não está gravado nos corações, sendo simples obra das convenções sociais, há uma porção de motivos que induzem os homens a violar tais convenções.” (Beccaria, 2005)

A total falência do sistema prisional, da forma como está organizado, constatada desde seus primórdios¹⁷, além de não cumprir a função preventiva, não cumpre com o objetivo maior de ressocialização, havendo apenas a retribuição de um mal causado.

¹⁴ Carvalho, 2002, p. 11

¹⁵ Segundo o censo prisional de 2002 do Estado de São Paulo, 78,8% dos condenados haviam praticado furto ou roubo. O censo prisional da Penitenciária de Mendonza, Argentina, refere ser de 72,5% o percentual de apenados por crimes contra a propriedade.

¹⁶ Média de idade 29 anos, sendo 68,99% entre 18 e 34 anos, 72,54% tem o ensino fundamental incompleto. Fonte: DPLAN/RS.

¹⁷ (...) a severidade da pena não diminui a quantidade dos crimes. Enforque e esquarteje os criminosos que quiser, e o número de crimes permanecerá igual. (...) O homem a quem chamam criminoso é simplesmente um infeliz; que a solução não é açoitá-lo, acorrentá-lo e até matá-lo no cadafalso ou na prisão, mas ajudá-lo como a um irmão, dispensando-lhe um tratamento baseado na igualdade e nos costumes em vigor entre os homens honestos. (...) Os principais incentivadores do crime são a ociosidade, a lei – leis que regem a propriedade, o governo, as punições e os delitos – e a autoridade que toma a seu cargo a criação e aplicação dessas leis. (Kropotín *apud* Carvalho, 2002, p. 4)

O atual processo penal, regido pelos mais nobres princípios humanistas, resultado de barbáries e crueldades cometidas com o corpo dos suspeitos, nada mais é do que uma face mais amena das atrocidades cometidas anteriormente. Na atuação do judiciário (defensores, promotores, juízes) percebemos que na maioria dos casos – principalmente quando o acusado é pobre – não há uma análise do fato e das condições do crime, tão pouco o princípio da presunção da inocência é respeitado, havendo a mínima prova esta embasará uma decisão condenatória¹⁸.

O resultado é que mais da metade dos apenados tornam a delinquir¹⁹, pois além de não possuírem condições de concorrerem no mercado de trabalho sofrem com a estigmatização de ex-detentos.

Inexiste qualquer fundamento, além do preconceito, para explicar um maior índice de criminalidade nesta população. Denota-se uma intrincada forma de funcionamento do sistema penal com início na atuação da polícia, cuja vigilância privilegia o comportamento de certos grupos.²⁰

“os sistemas penais modernos ocidentais, dentre eles o brasileiro, englobam “vinganças pessoais ou coletivas”, sendo fortemente marcados por relações de poder e por discriminações étnicas, etárias, de gênero etc. O Direito das sociedades ocidentais modernas e, conseqüentemente, seus sistemas penais são apontados como excessivos, inflacionários e pouco eficazes porque se distanciaram da moral e são menos interiorizados. Ficções — “ninguém pode alegar o desconhecimento da lei” ou “a coisa julgada é uma verdade” — ocultam preconceitos, privilégios e vários conflitos sociais que estão na própria origem e manutenção das penas e sistemas penais”. (Schritzmeyer. 2005, p. 24/25)

Enfim as reflexões sobre a forma de atuação do controle social sempre envolvem os mesmos personagens aqueles encarregados de garantir a ordem jurídica e os vigiados, que reivindicam direitos humanos quando cansados de aceitarem as normas impostas pela elite.²¹

¹⁸ Dado baseado no estágio forense realizado no período de 20 de novembro de 2007 a 20 de março de 2008, na 3ª vara Criminal de Santa Maria, atuando junto a Defensoria Pública do Estado.

¹⁹ 60,17% dos encarcerados tinham mais de uma entrada nos presídios. Fonte: DPLAN/RS.

²⁰ Adorno, 1994, p.146.

²¹ Silveira, 2004, p. 133/134.

Bibliografia

- ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. As mortes que se contam no tribunal do júri. *In Revista USP*, Dossiê Judiciário, n.21, 1994
- ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antônio F. A sociedade e a lei: o código penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república. *In Justiça e História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down113.pdf> - 08/05/2009>. Acesso em 08 mai. 2009.
- AROCHA, Simone. Crítica à execução penal a partir do Presídio Regional de Santa Maria. Monografia de Graduação – Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Curso de Graduação em Direito – Bacharelado, RS, 2008.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução a sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- CARVALHO, Salo (Org.). **Crítica à execução penal**: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2002
- BIONDI, Karina. Tecendo as tramas do significado: As facções prisionais enquanto organizações fundantes de padrões sociais. *In Antropologia e direitos humanos 4*. Blumenau: Nova Letra, 2006.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: O nascimento da prisão. 31 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.
- GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- _____. **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 10/02/2008
- LEZCANO, Alejandro. **Eleições Municipais em Santa Maria**: um olhar antropológico. Monografia de Graduação – Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Curso de Graduação em Ciências Sociais – Bacharelado, RS, 2004.

- MIRAGLIA, Paula. Aprendendo a lição: uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. **Novos estud. - CEBRAP** [online]. 2005, n.72, pp. 79-98.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Antropologia Jurídica. In **Jornal Carta Forense**, ano III, nº 21, fevereiro de 2005, pg. 24 e 25.
- SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Etnografia dissonante dos tribunais do júri. **Tempo soc.** [online]. 2007, vol.19, n.2, pp. 111-129.
- SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1987.
- SINGER, Helena. Direitos Humanos e Volúpia Punitiva. In **Revista USP**, Dossiê Direitos Humanos no limiar do século XXI, n. 38, 1998. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Biblio/txt/helena.html>> Acesso em 25 de ago 2008.
- SILVA, Anna Cruz de Araújo Pereira da. Encontros entre Direito e Antropologia tendo Geertz por cicerone. In **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1431, 2 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9944>>. Acesso em: 14 abr. 2009.
- SILVEIRA, Sávio Dresch da. Novos personagens entram na cena... Afinal: a máquina judiciária gera mais violência? In **Antropologia, diversidade e direitos humanos: Diálogos interdisciplinares**/. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.
- SZCZEPANIAK, Ivone. **A busca pelo cárcere perfeito: Casa de correção de Porto Alegre: 1835/1913**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Integração Latino-Americana, RS, 2006.
- WACQUANT, Loïc. **As prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.
- WACQUANT, Loïc. **Ounir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Ed., 2001.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991

